



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13-03-12

SW

=====

102 TC-002916/026/10

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2010.

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogados: Vivian Valverde Corominas, José Alves de Oliveira, Sandra Regina Borges de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002916/126/10 e Expediente: TC-032285/026/11.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela 8ª Diretoria de Fiscalização - DF-8.3, que apresentou o relatório de fls. 38/84 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 39) - Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 25%.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS (fl. 43) - Perda de 113 posições no quesito longevidade.

c) Dívida Ativa (fls. 49/51) - Baixo índice de recebimento da Dívida (3,26%).

d) Fiscalização das Receitas (fl. 54) - Classificação errônea de multa de trânsito recebida por funcionário.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 61) - Pagamentos efetuados fora de prazo.

f) Tesouraria (fl. 71) - Classificação errônea das receitas com multas de trânsito. Almoxarifado (fls. 71/72) Prefeitura: espaço de estocagem insuficiente; imobilização indevida de capital; falta de registro de material. Secretaria da Saúde: espaço de estocagem insuficiente; falhas no controle de entrada e saída de materiais. Patrimônio (fl. 73) - Inventário em andamento, havendo divergência entre o valor registrado no setor e aquele contabilizado; ausência de placas de controle em determinados equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Dispensa/Inexigibilidade de Licitações (fl. 75) - Despesa sujeita à Licitação contratada com Inexigibilidade¹.

h) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 78) - Falta de elaboração dos referidos Planos.

i) Pessoal (fls. 80/81) Elevado número de servidores comissionados, representando 48,72% do quadro de pessoal. Cargos ocupados pelos comissionados não se enquadram nas atribuições de chefia e assessoramento.

j) Desatendimento à recomendação relativa ao aprimoramento dos planos orçamentários (fl. 81).

1.3 Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC-32285/026/11 (cópia do expediente TC-27668/026/11) - Dr. André Forato Anhê, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires, solicit

a informações relativas à aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por parte do Município de Rio Grande da Serra, no exercício de 2010. A Prefeitura informou à 8ª DF que foi incluído na Lei Orçamentária de 2010 o percentual de 3,75% para aplicação no ensino. A equipe de fiscalização constatou a aplicação de 30,22% da receita no referido exercício (fl. 62).

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 36 e pela imprensa à fl. 87), após ter obtido vista dos autos (fl. 90), a representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls. 91/110), acompanhadas de documentos (pasta anexa), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: a Administração tem que atuar em observância ao princípio da legalidade, ou seja, somente fazer aquilo que a lei permite. Portanto, se essa não impõe qualquer índice ou percentual mínimo, a autorização de abertura de crédito suplementar em percentual de 25% é totalmente constitucional, não sendo motivo a ensejar a desaprovação das contas municipais.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS: a perda de posições não incorre em automática irregularidade, mesmo porque, todos os índices propugnados

¹ Contratada EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a implantação do "Projeto LEGO de Educação Tecnológica", no valor de R\$ 33.650,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Constituição Federal no que concerne à saúde, educação e despesa com pessoal foram atendidos, demonstrando, assim, atenta gestão pelo Município nos correspondentes quesitos.

c) Dívida Ativa: a Municipalidade adotou todas as providências cabíveis para diminuir o estoque, o que conseguiu com sucesso, tendo um superávit de R\$ 142.449,84, em relação ao exercício anterior.

d) Fiscalização das Receitas: apesar do equívoco, este apontamento é meramente formal e o Município já tomou as providências devidas para que este fato não ocorra em outros exercícios.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos: os órgãos mencionados não haviam repassados os valores estipulados no Convênio para que os pagamentos fossem liquidados dentro da ordem cronológica e conforme publicação em anexo (doc. 10), mencionados pagamentos foram saldados.

f) Tesouraria: justificou em conjunto com o item Fiscalização das Receitas. Almoxarifado: foi solicitada a ampliação do almoxarifado (docs. 11/12), restando demonstrado que a Municipalidade não se quedou inerte quando do conhecimento destes apontamentos, tanto assim é que tomou as providências cabíveis para solucionar a questão de espaço como para apurar responsabilidades quanto à imobilização indevida de capital e ausência de registro. Almoxarifado da Secretaria da Saúde: no tocante ao controle dos materiais determinou que fossem tomadas providências para a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de sistema informatizado.

g) Dispensa/Inexigibilidade de Licitações: ao contratar a empresa EDACOM, o objetivo do Município foi dar seguimento ao projeto já implantado nas escolas, visando, unicamente o aprimoramento do aprendizado, por assim dizer, propiciando melhores condições às crianças, sem rompimento do projeto já iniciado. A Municipalidade compromete a não mais cometer este erro, de forma que requer que a questão seja relevada, não sendo motivo a ensejar a reprovação das contas.

h) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: tal assertiva não deve prosperar, pois o Município já conta com Plano Municipal de Saneamento Básico - Água e Esgoto, que foi instituído pela Lei Municipal n. 1909/11 (doc. 18). No tocante ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o Município ainda não deu início à sua elaboração, estando em fase de estudos da legislação para eventual contratação de empresa que auxiliará na elaboração de mencionado plano, pois, de acordo com o disposto na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal n. 12.305/10, este somente passará a ser obrigatório a partir de 02 de agosto de 2012.

i) Pessoal: o gestor ao longo dos anos não mediu esforços para reduzir o número de comissionado. O Poder Executivo seguiu as recomendações do Ministério Público e efetuou uma reforma administrativa (doc. 23) reduzindo o número de cargos em comissão, sendo certo que todos são destinados às funções de diretoria, chefia e assessoramento.

j) Desatendimento à recomendação relativa ao aprimoramento dos planos orçamentários: silenciou.

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 112/113) acolheu parcialmente as alegações da defesa, opinando pela aprovação das contas, com proposta de recomendação à Origem para que na elaboração das leis orçamentárias vindouras adote um limite para abertura de créditos adicionais em patamar aceitável por esta Corte de Contas.

A Assessoria (Jurídica, fls. 114//118 e Chefia, fl. 119) considerando que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos dos limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal e, diante do acolhimento dos resultados contábeis pela Unidade competente, manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.6 Foi concedida vista dos autos para a representante legal do Senhor Prefeito (fl. 90).

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 30,2 das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 74,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 61/64).

Na saúde, o Município investiu 20,8% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 64/65).

As despesas com pessoal corresponderam a 50% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 60).

A receita prevista foi de R\$ 43.533.800,00, a realizada de R\$ 39.368.686,85 e a receita corrente líquida de R\$ 36.480.624,94.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 0,15% e, em 2009, superávit de 1,18% (fls. 45 e 124). O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado financeiro² apresentou déficit de R\$ 1.855.119,40 e, em 2009, de R\$ 1.822.610,37. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 7.712.781,15 e, em 2009, de R\$ 7.299.152,89 (fl. 52). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 34.936.874,94 e, em 2009, de R\$ 32.451.244,09 (fl. 49).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 70).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, *precatórios - infringência ao artigo 100 da Constituição Federal* (TC-2524/026/07, publicado em 09-4-09). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 31-5-09).

2008: desfavorável, *insuficiente pagamento de precatórios* (TC-2053/026/08, publicado em 28-7-10). Pedido de Reexame. Conhecido. Provido (publicado em 05-8-11).

2009: favorável, (TC-518/026/09, publicado em 18-6-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.7, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

Revelam, ainda, que as contas apresentam razoável equilíbrio: o déficit orçamentário de 0,15% permanece em patamar aceitável, o mesmo ocorrendo com o resultado financeiro, também negativo (R\$ 1.855.119,40). Acompanho a Assessoria Técnica de Economia, por considerar que, embora a situação do Município não seja das melhores, ainda autoriza parecer favorável desta Corte. Os índices permanecem em patamar aceitável. Exigem, no entanto, maior atenção do Administrador.

A fiscalização não formulou críticas à situação dos encargos sociais. E os subsídios dos agentes políticos observaram os limites da legislação de regência (fls. 69/70).

² Dados de fl. 47 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	5.506.186,11	7.328.796,48	(1.822.610,37)
2010	5.916.938,55	7.772.057,95	(1.855.119,40)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 Consoante se verifica, analisadas as contas sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, que lhes são próprios, as contas se revelam em condições de aprovação. As falhas apontadas pela equipe técnica, que não foram descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e, por sua quantidade e natureza, não formam conjunto suficiente para comprometer inteiramente as contas. Ainda implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.3 Os repasses ao terceiro setor são objeto de processo específico (TC-24203/026/11 - decisão publicada no DOE de 30-7-11). Também em processos próprios foram tratadas as admissões por prazo determinado (TC-24204/026/11 - decisão publicada no DOE de 10-8-11). E, o Fundo de Previdência Municipal dos Servidores de Rio Grande da Serra - FUNPREV (TC-43142/026/10³).

O acessório TC-2916/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

O expediente TC-32285/026/11 (cópia do expediente TC-27668/026/11) também deve permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto e à vista da natureza e quantidade das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS", "Dívida Ativa", "Fiscalização das Receitas", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Tesouraria, Almoxarifado e Patrimônio", "Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Pessoal", "Desatendimento à recomendação relativa ao aprimoramento dos planos orçamentários", cuja efetiva regularização recomendo.

A questão referente à implantação do "Projeto LEGO de Educação Tecnológica" (fl. 75), merece instrução complementar em processo específico.

³ Atualmente na ATJ, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino que o expediente TC-32285/026/11 e o acessório TC-2916/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

Complementando o atendimento ao expediente TC-32285/026/11 (fl. 40), encaminhe-se a seu subscritor cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

A fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO